



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PARECER**

TC-004289/989/16

**Prefeitura Municipal:** Fernandópolis.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ana Maria Matoso Bim.

**Períodos:** (01-01-16 a 08-09-16) e (08-10-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – José Carlos Zambom.

**Períodos:** (09-09-16 a 07-10-16).

**Advogados:** Marlon Carlos Matioli Santana (OAB/SP nº 227.139), Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084), Diego Lucio Gomes (OAB/SP nº 344.429) e Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP nº 332.777).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,48%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	95,28%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,79%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	50,12%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Déficit de 2,51%	

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de abril de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício à origem, com as recomendações e as determinações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção "in loco".

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Por fim, seja cumprida a determinação contida no despacho do Evento 1.40 do expediente eTC-19169.989.17-5, referenciado aos autos, arquivando em seguida o expediente.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS EDUARDO RAMALHO – RELATOR**